

**PEDRA
BRANCA**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRONICO 019/2024-PE

RECORRENTES: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA. e FD COMERCIAL LTDA.

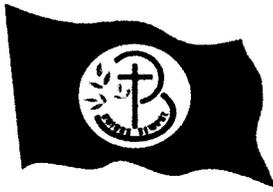
As Empresas **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 27.975.551/0001-27, e **FD COMERCIAL LTDA.**, vêm propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 019/2024-PE.

1. DOS FATOS

As secretarias de educação, secretaria de saúde, sec. de cultura e turismo, sec. de agricultura, pecuária e recursos hídricos, sec. de seg. pública e defesa social, sec. do trabalho e assistência social, sec. de finanças, sec. de administração, serviço autônomo de água e esgoto (SAAE) e sec. de desenvolvimento urbano e meio ambiente de Pedra Branca/CE, lançaram edital visando escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de material permanente, mobiliário, suprimentos e equipamentos de informática, para atender suas necessidades.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, as recorrentes interpuseram seus recursos administrativos.



2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade dos Recursos

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

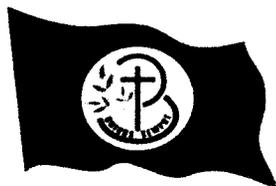
A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA aduz que a empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA. foi indevidamente declarada vencedora, uma vez que o produto ofertado para o item 107 (Notebook Intel Core i5 8GB - SSD 256GB 15,6" Full HD Windows 11) não está de acordo com as especificações do edital. Requer, por fim que a referida empresa seja declarada desclassificada.

Por sua vez, a empresa FD COMERCIAL LTDA declara que não apresentou balanço referente ao ano de 2022 pois este estava sem movimentação e argui acerca da necessidade de diligência. Ademais, trata da inadequação do produto ofertado pela empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA para o item 107. Portanto, a mesma requer que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou (FD COMERCIAL LTDA), e que a empresa PROFISSA seja declarada desclassificada para o item 107 do certame em virtude das divergências na especificação do item.

4. DO MÉRITO

4.1 do recurso da empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

O Princípio da legalidade busca neste caso, demonstrar que o processo seja munido de ações dentro das permissivas situações de legalidade, tendo como objeto a própria Lei, os Princípios e a jurisprudência.



PEDRA BRANCA



Conforme detalhado anteriormente, a empresa recorrente sustenta que a empresa recorrida (PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA) forneceu um produto que não atende às especificações estabelecidas no termo de referência.

Vejam os que exige o edital:

107	Notebook Intel Core i5 8GB - SSD 256GB 15.6" Full HD Windows 11	1.00	Unidade
processador	intel core i5 modelo do processador	1235u geração do processador	12ª geração velocidade
do processador / frequência base	1.3ghz velocidade do processador / frequência aumentada	até 4.4ghz memória	cache 12mb memória ram
8gb expansível	64gb barramento da memória	ddr4 clock da memória	3200mhz capacidade do ssd
256gb interface do ssd	pci-e sistema operacional	windows 11 versão do	sistema operacional/home tipo de tela
led painel	ips tamanho da tela	15,6" resolução da tela	full hd (1920x1080) frequência da tela
60hz formato de tela	16:9 tipo de placa de vídeo	integrada modelo da	placa de vídeo intel iris xe graphics características do notebook
fácil upgrade, ecossistema galaxy conexões	1 usb	3.2, 1 usb 2.0, 2 usb-c / hdmi 1.4b conectividade wi-fi e bluetooth	segurança slot para trava de segurança placa wireless
802.11 ac 2x2 webcam	hd 720p leitor de cartões	microsd card reader placa de rede	gigabit ethernet [10/100/1000] tipo de teclado
português-br com teclado numérico integrado touchpad	com suporte à função	multi-toques software inclusos	live message, live wallpaper, mcafee live safe (trial), screen recorder, samsung gallery, quick search, samsung notes, samsung recovery, samsung settings, studio plus, samsung update, galaxy book smart switch, samsung security, quick share (sujeito a alteração sem aviso prévio) áudio
hd (high definition) áudio	modelo da placa mãe	samsung tipo de bateria	43wh duração da bateria
até 10 horas fonte 45w usb-c	voltagem da fonte	bivolt corgrafite	

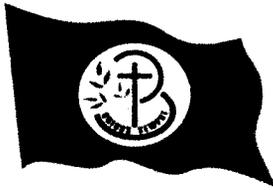
Todavia, o produto ofertado pela empresa é o notebook positivo vision i15 capacidade máxima moria 32 GB, não possui entrada USB e a bateria carga máxima 8 horas.

Estando, portanto, em completo desacordo com as especificações editalícias. Devendo, assim, a empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA ser declarada desclassificada para o respectivo item 107 do certame.

Posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



PEDRA BRANCA



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo nosso*)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

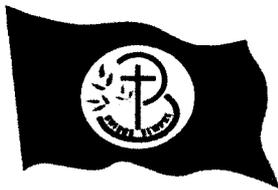
Assim, é necessário desclassificar a empresa recorrida para o referido item 107, visto que não apresentou produto em consonância com as especificações do edital.

4.2 do recurso da empresa FD COMERCIAL LTDA

No tocante a argumentação acerca do item 107 (Notebook Intel Core i5 8GB - SSD 256GB 15,6" Full HD Windows 11), tendo em vista que trata do mesmo ponto já explanado anteriormente, mantemos o julgamento pela **DECLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA (PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA)**, tendo em vista que o produto ofertado não está de acordo com as especificações exigidas.

Sobre o item 42 (MICROCOMPUTADOR DESKTOP BÁSICO), procedemos a reanálise do item ofertado e entendemos que o produto apresentado pela empresa vencedora (PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA) está de acordo com todas as especificações editalícias.

Referente ao item 43 (MONITOR DE LED DE 21 POLEGADAS WIDESCREEEN), alega que o monitor ofertado pela recorrida (AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA) não atende às exigências do edital, especificamente pela ausência da função "com base ajustável (pivot 90 graus)".



Ressaltamos que o monitor ofertado pela recorrida atende a todas as especificações técnicas essenciais solicitadas pelo Município no Edital de Licitação. Ainda que o produto não apresente a função "com base ajustável (pivot 90 graus)", tal característica não foi definida como essencial para a operação do equipamento no contexto das atividades do município.

De acordo com o princípio da vantajosidade, presente na Lei nº 14.133/2021, artigo 11, inciso XXI, "A licitação será processada de modo a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública". Nesse sentido, a ausência da função "pivot" não compromete o desempenho do monitor no exercício das atividades às quais será destinado, sendo que o modelo ofertado cumpre as exigências de qualidade e funcionalidade necessárias.

Deve, por conseguinte, ser mantida a decisão que declara a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA, como vencedora deste item 43, visto que não possui nenhuma irregularidade em sua proposta.

Por fim, acerca do balanço patrimonial do ano de 2022, como a própria recorrente (FD COMERCIAL) argui, este não foi apresentado. Fala ainda sobre a possibilidade de diligência por parte da Administração.

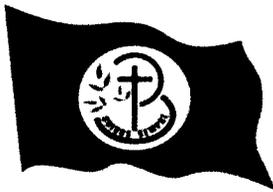
Neste sentido, é facultado a administração empreender, ou não, diligência em seus processos licitatórios. Assim, é imprescindível a leitura do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir *in verbis*:

Art. 43 [...]

§ 3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Neste sentido, obrigação nenhuma tem o Poder público de proceder com diligência como quer a licitante.

Com isto, uma vez que não apresentou balanço patrimonial do ano de 2022, não há que se falar em reforma da decisão de inabilitação da licitante, por este motivo.



Ressaltamos, ainda, que entendimento diverso seria clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DA DECISÃO

Por todo exposto:

a) DEFERIMOS o recurso administrativo interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, para que a empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA seja declarada desclassificada para o item 107, visto que a empresa não apresentou notebook compatível com as especificações;

b) DEFERIMOS PARCIALMENTE o recurso da empresa FD COMERCIAL LTDA no sentido de:

- i.** desclassificar a empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA para o item 107 (Notebook Intel Core i5 8GB - SSD 256GB 15,6" Full HD Windows 11) visto que a empresa não apresentou notebook compatível com as especificações;
- ii.** manter a empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA como vencedora do item 42 (MICROCOMPUTADOR DESKTOP BÁSICO), uma vez que o produto por ela ofertado está em completo acordo com as especificações editalícias.
- iii.** manter a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do item 43(MONITOR DE LED DE 21 POLEGADAS WIDESCREEEN), posto que a mesma ofertou produto compatível com as especificações do edital;
- iv.** e, por fim, manter a inabilitação da empresa FD COMERCIAL LTDA por não apresentar balanço patrimonial do ano de 2022.

É nossa decisão.

17 DE SETEMBRO DE 2024, PEDRA BRANCA/CE


PEDRO AMARO NUNES

PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA/CE